



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13854.720239/2016-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** MARIA CRISTINA UCHOA DE SOUZA QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Conjunto probatório que não individualiza e não comprova que os valores pagos correspondem aos valores lançados como despesas médicas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13854.720239/2016-76, em face do acórdão nº 12-114.820 (fls. 268 e ss), julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 13 de março de 2020, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.392,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$19.608,30, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosa de Despesas Médicas ref. o Plano de Saúde UNIMED SEGUROS DE SAUDE S.A. ref. à Contribuinte e suas dependentes, cuja discriminação de pagamentos não foi possível comprovar. A Contribuinte foi Intimada complementarmente pela Malha Fiscal a apresentar comprovação do efetivo pagamento do Plano de Saúde, discriminado por beneficiários. No atendimento da Intimação a Contribuinte apresentou comprovação de sua filiação ao Plano de Saúde e de suas dependentes, e boletos bancários dos pagamentos totais feitos pela titular do Plano, sua genitora MARIA EMILIA SOUZA LIMA UCHOA, abrangendo diversos beneficiários, à estipulante do Plano de Saúde que é a Cooperativa dos Citricultores de São Paulo-Coopercitrus Industrial. Entretanto não foi apresentada discriminação da composição dos pagamentos com identificação dos valores deduzidos relativos à Contribuinte e suas duas dependentes, JULIA UCHOA DE SOUZA LIMA QUEIROZ e FRANCISCA UCHOA DE SOUZA QUEIROZ, não sendo possível, portanto, a identificação e conferência dos valores deduzidos que serão glosados.

Cientificado do lançamento em 16/08/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/09/2016. A contribuinte não concorda com a glosa referente ao plano de saúde e apresenta discriminação dos beneficiários e declarações da UNIMED.

Diante da impugnação, entendeu a DRJ por manter o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário sob alegação de efetiva comprovação documental das despesas médica lançadas como dedutíveis em declaração de IRPF.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## **DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS**

A Lei nº 9.250/1995, em seu art. 8º, II, “a”, §§ 2º e 3º assegura que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos,

restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e de seus dependentes.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A dedução, todavia, fica condicionada a sua comprovação documental, podendo ser feita por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

A contribuinte apresentou:

- Industrial
- Declarações da Cooperativa dos Citricultores de São Paulo – Coopercitrus
  - Boletos de pagamento em nome de Maria Emilia Souza Lima Uchoa
  - Declaração de Permanência do Plano
  - Cópia Simples de Demonstrativo Analítico de Faturamento

Constata-se da documentação retro que a Cooperativa afirma que a recorrente e suas dependentes (Julia e Francisca) efetuaram o pagamento de prêmio ao Plano de Assistência Médica de Janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

Há Declaração de Permanência no Plano no período de 2010 à 2014, emitido e assinado pela Própria Unimed Seguros

Todavia a parte recorrente apresenta centenas de documentos como Demonstrativo Analítico Faturamento com informações de diversos beneficiários, sem identificar de forma analítica e pontual da totalização dos valores pagos pela recorrente e suas dependentes.

A ausência de produção da prova analítica das despesas realizadas com plano de saúde impedem o acolhimento das mesmas como despesas médicas dedutíveis uma vez que não

foi possível comprovar que os valores lançados como despesas correspondem de forma idêntica aos constantes em discriminativo analítico.

Assim, deveria a parte recorrente ter comprovado de forma objetiva os valores individualizados, o que não foi feito, impedindo o provimento do recurso.

Entendo, com isso, que não restaram comprovadas as despesas médicas dedutíveis.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske